



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça em exercício pleno na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmares, com atuação na defesa do consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e [REDACTED], brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], n.º [REDACTED], Santa Rosa, Palmares, representante da **ACADEMIA Galpão Fitness**, denominado doravante **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso II e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o ofício enviado pelo Conselho Regional de Educação Física 12ª região, informando terem sido detectadas, durante fiscalização, irregularidades no estabelecimento prestador de serviços na área de atividade física;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO também o previsto no art. 1º da Lei n.º 9.696/1998, que assim determina: *“O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

CONSIDERANDO a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF/88; art. 82 da Lei n.º 8.078/90 e art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

RESOLVEM pactuar, por meio do presente instrumento, as cláusulas dispostas a seguir, com força executiva, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, determinar o registro do estabelecimento e dos profissionais de educação física atuantes em academias de ginástica no órgão responsável pela fiscalização da profissão (CREF) e regularizar as condições de segurança nos referidos locais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E PRAZOS IMPOSTOS AO COMPROMISSÁRIO:

1. **REGULARIZAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação da academia GALPÃO FITNESS e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF (Lei 6.839/80 e art. 10, inciso III, da Lei n.º 6.437/77);

Le *RMA*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

2. **REGULARIZAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação dos acadêmicos de Educação Física (Lei 11.788/2008, Resolução CNE/CES n.º 07/2004, Resolução CNE/CES n.º 06/2018 e art. 11 da Resolução CREF12/PE-AL n.º 034/12);
3. **FUNCIONAR** com profissional de educação física disponível em qualquer horário (art. 4º, inciso II, alínea d, art. 6º, inciso I, e art. 14, todos da Lei n.º 8.078/90, art. 1º da Lei n.º 9.696/98 e art. 9º da Resolução CONFEF n.º 134/2007).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO:

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas na cláusula segunda do presente termo, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada situação de descumprimento verificada, até o adimplemento comprovado da obrigação assumida, revertendo-se o valor da multa para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DEMAIS DISPOSIÇÕES:

1. na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TAC, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes do Compromisso;
2. o presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura, por COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, sendo a publicação deste mero ato de ratificação e divulgação das obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO:

1. fica estabelecida a Comarca de Palmares como foro competente para quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Palmares, 21 de junho de 2022.

REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA
Promotora de Justiça - Compromitente

ALEXSANDRO OTHON BEZERRA SOBRAL
Compromissário